

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1541/77

INTERESSADO: EEPSG "DR.CORIOLANO BURGOS"/AMPARO

ASSENTO : Proposta de currículo para a 4ª série do 2º Grau

RELATOR : Conselheiro José Augusto Dias

PARECER CEE N° 787 /78 - CEEG - Aprovado em 28 /6 /78

I-RELATÓRIO

1.HISTÓRICO

Atendendo à orientação da Delegacia de Ensino de Amparo, a Direção da EEPSG "Dr. Coriolano Burgos", da mesma cidade, encaminhou à Coordenadoria de Ensino do Interior proposta de currículo para a 4ª série da habilitação específica de 2º grau para o magistério, a ser ministrado em 1977, com adaptação ao disposto / na Res. SE n° 64/76, em virtude de o curso haver sido iniciado em 1974, com o currículo estabelecido pela Res. CEE n° 36/68.

Após determinar estudos preliminares, o Sr.Coordenador da CEL manifestou-se nos seguintes termos:

"Atendido o despacho de fls. 11/12 do presente processo, mediante proposta contida a fls. 13, verifica-se que a EEPSG "Dr. Coriolano Burgos" procurou fazer a adequação do currículo das três primeiras séries do antigo Curso C. Normal às exigências da Lei 5692/71. A quarta série apresentada assegura o cumprimento do mínimo profissionalizante, do total de carga horária exigido, da preponderância da Formação Especial sobre a Educação Geral e do estágio supervisionado, segundo a Res. 64/76.

Contudo, em se tratando de um quadro curricular "sui generis", envolvendo uma situação de excepcionalidade, propomos seja ouvido o Egrégio Conselho Estadual de Educação."

Em vista disto, o Senhor Secretario da Educação houve por bem determinar o envio do processo a este Conselho.

Na Câmara do 2º Grau, o processo foi baixado em diligência junto à Divisão de Currículo da CENP, para que fosse verificado:

- a) se o currículo proposto atende às normas do CEE e da SE;
- b) se atende à normas do CEE, tendo em vista a possibilidade de registro dos diplomas no MEC.

A Divisão de Currículo da CENP respondeu o seguinte:

"Considerando que:

1. a Del. CEE n° 20/74 que fixou para a Habilitação Específica de 2º grau para o magistério a duração de 2.900 horas, com 3 (três) opções de aprofundamento /

- de estudos na 4ª série, foi homologada por Res. SE de 5/11/74;
2. pelo comunicado DESN n° 4/75, publicado no DO de 07/02/75, foi apresentada à rede de escolas públicas sugestão de currículo, estruturado segundo a Del. CEE n° 20/74;
  3. em 1975, das escolas que mantinham a Habilitação, apenas uma minoria obedeceu ao referido Comunicado, ficando, portanto, a maioria delas, entre as quais a interessada, ainda sob a vigência da Res. CEE n° 36/68;
  4. face à realidade referida no item anterior e considerando o Par. CFE 1075/75, a Secretaria da Educação houve por bem, a fim de apressar o processo de implantação da Lei, baixar a Res. SE n° 64 /76 que, em caráter de excepcionalidade, adaptou o quadro curricular estruturado pela Res. CEE n° 36/68 aquele fixado pela Del. / CEE n° 20/74;
  5. a Res. SE n° 64/76 beneficiou as turmas que iniciaram seus estudos ue 2º grau, em 1974, benefício este que / foi estendido às turmas de 1975, pela Res. SE n° 235/76;
  6. a proposta curricular apresentada pela Escola para a 4ª série ,de 1977, é um quadro de adaptação do quadro baixado pela Res. SE n° 64/76 à situação de "deficit" de carga horária ao curso, constatada quando na verificação efetuada no início do ano letivo ae 1977, por / não ter a escola atendido à Res. SE n° 64/76;
- e analisando a proposta curricular apresentada pela EEPSG "Coriolano Burgos" ,de Amparo, para a 4ª série, de 1977, a Equipe de 2º Grau da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas é de parecer que a referida proposta assegura o cumprimento:
- do mínimo profissionalizante fixado pelo Par. CFE n° 349/71;
  - do total da carga horária mínima fixada pela Del. CEE n° 20/74;
  - da preponderância da carga horária de Formação Especial sobre a de Educação Geral, estabelecida na alínea "b", do parágrafo 1º do art. 5º da Lei n° 5692/71;
  - do mínimo de 10% da carga horária de Formação Especial (Par. CFE n° 1684/74) destinado ao Estágio Su -

pervisionado, sendo,conseqüentemente, passível de registro no Órgão local do MEC."

## 2. APRECIÇÃO:

Estamos ainda uma vez diante da necessidade de apelar para a progressividade de implantação da Lei nº 5692/71,conforme estabelecido no artigo 72.

Em fevereiro de 1976, a Secretaria da Educação houve por bem baixar a Res. SE nº 64/76, orientando as escolas da rede sobre a adaptação ao quadro curricular estruturado pela Res. CEE / nº 36/68 ao fixado pela Del. CEE nº 20/74. Conforme esclarece a Divisão de Currículo da CENP, " a Res.SE nº 64/76 beneficiou as turmas que iniciaram seus estudos de 2º grau em 1974,benefício este que foi estendido às turmas de 1975, pela Res. SE nº 235/76".

Diante do exposto,parece-nos que a EEPSG "Dr.Coriolano Burgos" encontra-se em situação regular perante as normas da Secretaria da Educação. Restaria verificar ,conforme sugere o Sr./ Coordenador da CEI, se a situação é regular perante as normas do CEE.

Em rigor, as escolas estaduais deveriam já ter o seu currículo da habilitação de 2º grau para o magistério ajustado às normas da Del. CEE nº 21/76. Entretanto, isto somente será possível para as turmas que iniciaram a habilitação em 1977, pois no corrente ano ainda existem turmas organizadas, como é o caso na EEPSG "Dr.Coriolano Burgos", de acordo com a Del. 20/74, por concessão das Resoluções SE nº 64/76 e 235/76.

Neste caso,para saber se estes currículos atendem à legislação vigente é preciso submetê-los aos seguintes critérios:

- 1º - devem conter os mínimos profissionalizantes previstos no Parecer CFE nº 349/71;
- 2º - devem ter duração de 4 anos,num total de 2.900 horas, pelo menos;
- 3º - preponderância da formação especial sobre a educação geral;
- 4º - previsão de estágio supervisionado.

Conforme informação da Divisão de Currículo da CENP, a EEPSG "Dr. Coriolano -Burgos", de Amparo, atende a estes critérios.

## II- CONCLUSÃO

À vista ao exposto, considera-se regular a situação curricular da habilitação específica de 2º grau para o magistério

da EEPSG "Dr. Coriolano Burgos", de Amparo, referente à turma da 4ª série, em 1977.

CESG, em 31 de maio de 1978

a) Cons. José Augusto Dias - Relator

### III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 07 de junho de 1978

a) Cons. Hilário Torloni - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de junho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente